

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. Lobbe Neto)

Institui o Sistema Único de Consórcios e Sorteios (SUCS), de bens móveis duráveis e unidades imobiliárias de qualquer tipo, espécie e natureza; dispõe sobre a adoção de programa de renovação da frota de veículos automotivos; autoriza a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição de imóveis através de consórcio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional DECRETA:

CAPÍTULO I
Do Sistema Único de Consórcios e Sorteios – SUCS

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Único de Consórcios e Sorteios (SUCS), com o objetivo primordial de padronizar e unificar as normas reguladoras, instrumentos contratuais e mecanismos administrativo-operacionais dos consórcios constituídos pela sociedade civil em consonância com os preceitos constitucionais previstos no Capítulo II do Título III Art. 22 da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas administradoras de consórcios, devidamente autorizadas, coletarão recursos financeiros, em regime de autofinanciamento mútuo, em forma de contribuições mensais, durante um prazo convencionado, para proporcionar aos consorciados a aquisição, no mercado interno, de bens móveis duráveis; veículos automotivos, novos e semi-novos, nacionais ou estrangeiros; e unidades imobiliárias de qualquer tipo, espécie e natureza.

Art. 3º Os consórcios serão organizados em forma de créditos mútuos, referenciados pela unidade monetária nacional, atualizados monetariamente, segundo percentual total de valorização do bem ou de variação do Índice de Preço ao Consumidor – IPC ou equivalente.

Art. 4.º Para os fins específicos desta lei, considerar-se-á bem móvel durável, aquele removível por força alheia ou suscetível de movimentação própria, adquirido de empresa mercantil.

Parágrafo único. O bem móvel durável deverá ser passível de registro numérico-contábil e garantia mediante contrato de alienação fiduciária, e tenha durabilidade mercadológica igual ou superior ao prazo de duração do consórcio ou ao período remanescente do saldo devedor do consorciado.

Art. 5.º É facultado ao consorciado contemplado, assegurada a reserva de recursos suficientes que assegurem a aquisição do bem, desde que previsto no contrato de adesão ou nas condições de liquidação das contribuições vincendas, utilizar, parcialmente, o crédito depositado em instituição financeira, na aquisição de planos turísticos, planos de seguro, de outros bens móveis duráveis, unidades imobiliárias, ou atividades de relevante interesse para o desenvolvimento sócio-econômico do País, cujo valor seja inferior ao do bem originalmente objeto do consórcio.

Art. 6.º Ao órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (SUCS) indicado pelo Poder Executivo incumbe autorizar, na forma desta Lei e de seu regulamento, as operações de consórcios e sorteios.

Art. 7.º A concessão para organizar e administrar consórcios em áreas estaduais, regionais ou nacional, demonstrada a viabilidade econômica do empreendimento, poderá ser autorizada, a título precário e em caráter especial, e prazo indeterminado, à sociedade civil, ainda que revestida de forma mercantil, com capacidade econômico-financeira, capital social, autonomia contábil e estrutura organizacional própria, distinta da empresa mercantil com a qual seja, ou não, coligada ou interdependente, constituída exclusivamente para os fins desta Lei.

Art. 8º À empresa administradora de consórcios é facultado cobrar, antecipadamente, do(s) consorciado(s) até um por cento sobre o valor do crédito convencionado no contrato de adesão, para atender à despesa de comissão de venda da quota do consórcio, que será deduzido da última contribuição mensal do consorciado que efetuar, integralmente, o pagamento das contribuições pactuadas.

Art. 9.º As empresas administradoras de consórcios classificam-se, para fins de fixação de percentual relativo ao custo administrativo-operacional e limite de quotas, de acordo com a sua natureza, em:

I – Classe "A": sociedades civis, ainda que revestidas de forma mercantil, coligadas ou interdependentes de empresas industriais, fabricantes ou montadoras, construtoras ou incorporadoras em relação aos produtos de sua própria industrialização, fabricação ou montagem, importação, construção ou incorporação;

II – Classe "B": sociedades civis, ainda que revestidas de forma mercantil, coligadas ou interdependentes de empresas comerciais, revendedoras, concessionárias, importadoras e imobiliárias quanto aos bens que constituam objeto do comércio da empresa comercial;

III – Classe "C": sociedades civis, ainda que revestidas de forma mercantil, independentes e desvinculadas de empresas mercantis, incluídas as administradoras referidas no inciso II com relação aos bens que não constituam objeto do seu comércio.

Art. 10 As empresas administradoras de consórcios adotarão a contemplação mediante sorteio, podendo se utilizar dos resultados das extrações da Loteria Federal do Brasil e realizarão, imediata e obrigatoriamente, assembléias mensais destinadas a contemplar os consorciados por meio de lances, devendo utilizar os saldos em caixa de outro grupo de consorciados quando o crédito do consorciado contemplado for de valor superior aos recursos em caixa no dia da assembléia.

Art. 11 Ao consorciado contemplado que houver quitado todas as contribuições mensais, inclusive as vincendas remanescentes, é facultado encerrar sua participação no consórcio, recebendo o respectivo crédito, em espécie, atualizado no primeiro dia do mês da assembléia do respectivo consórcio, até o terceiro dia seguinte à assembléia mensal do respectivo consórcio.

Parágrafo único. À empresa administradora de consórcios é facultado, em havendo recursos financeiros em caixa, considerar contemplado, mediante critério de absoluta igualdade, segundo as normas prescritas neste artigo, o consorciado não-contemplado que houver pago integralmente as contribuições mensais vincendas remanescentes, observadas, prioritariamente, as formas de contemplações prescritas no artigo anterior.

Art. 12. As pessoas jurídicas autorizadas a organizar e administrar consórcios poderão, em caráter excepcional, considerar contemplados os consorciados que preencherem os pressupostos exigidos em regulamento, atribuindo-lhes, antecipadamente, na forma de mútuo civil, os referidos bens ou créditos com os recursos financeiros referenciados no art. 23.

Art. 13 É facultado ao consorciado contemplado encerrar sua participação no consórcio, recebendo o crédito acrescido do encargo financeiro de vinte e cinco centésimos por cento ao dia de atraso, se não lhe houver sido entregue, no prazo convencionado, o bem ou a autorização de faturamento ou o crédito não tiver sido depositado em conta bancária personalizada e vinculada aos contratantes.

Parágrafo único. As prestações a serem devolvidas na forma deste artigo serão acrescidas do total das despesas administrativo-operacionais incorridas e pagas.

Art. 14 Ao consorciado não-contemplado que, compulsoriamente, houver sido excluído do consórcio, e o que, voluntariamente, dele retirar-se, ser-lhe-ão devolvidas as prestações pagas, atualizadas monetariamente, na forma desta lei, mas não superior ao prazo remanescente para o encerramento do consórcio.

Parágrafo único. Do valor das prestações devolvidas será reduzido percentual de até cinqüenta por cento relativos às despesas administrativo-operacionais incidentes sobre as prestações vincendas remanescentes, como se devidas fossem, vigentes no mês da assembléia em que ocorrer a devolução, desde que essa redução não ultrapasse o limite de vinte por cento do valor a ser devolvido.

Art. 15 Ao consorciado não-contemplado que desistir do consórcio em razão de inadimplência da empresa administradora no cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares, ser-lhe-ão devolvidas as prestações, atualizadas monetariamente, mas não superior ao prazo remanescente para o encerramento do consórcio.

Parágrafo único. O valor das prestações devolvidas será acrescido de cinqüenta por cento recebidos a título de despesas administrativo-operacionais incorridas e pagas.

Art. 16. O valor do bem ou crédito do consorciado contemplado deverá ser depositado em conta bancária personalizada, conjunta, não-solidária e vinculada aos contratantes, administradora e consorciado até a aquisição ou pagamento do objeto do contrato, incidindo a sua inobservância nas penalidades pecuniárias previstas.

§ 1.º Será de responsabilidade exclusiva dos consorciados contemplados, o pagamento de quaisquer tributos ou despesas que incidirem sobre os respectivos créditos depositados em instituições financeiras, em contas vinculadas, conjuntas e não-solidárias.

§ 2.º Deverá a empresa administradora de consórcios, às suas expensas, implementar mecanismos de proteção aos recursos financeiros arrecadados dos consorciados não-contemplados, assegurando-lhes o resarcimento dos respectivos créditos utilizados na aquisição de bens para os consorciados contemplados.

Art. 17. Somente será admitida eventual dificuldade no cumprimento do objetivo contratual pelas empresas administradoras quando, fundamentada e justificadamente, a critério do órgão regulador, ficar caracterizada anormalidade de fornecimento de componentes ou de matéria-prima, ou acontecimento inevitável ou imprescindível, que possam modificar o prazo de entrega de bens ou dos respectivos créditos.

Parágrafo único. A empresa mercantil, industrial ou comercial que descumprir o prazo estipulado no convênio celebrado com a administradora do consórcio para entrega dos bens aos consorciados, segundo o disposto no art. 15, incidirá na multa de vinte e cinco centésimos por cento ao dia de atraso e que será atribuída aos respectivos consorciados conveniados.

Art. 18. À administradora de consórcios, é vedado repassar aos consorciados, exceto aos que lhe derem causa, o pagamento de quaisquer rateios financeiros em consequência de:

I - reajuste de saldos em caixa, de créditos incobráveis e prejuízos de qualquer natureza, inclusive os irrecuperáveis causados, culposa ou dolosamente, pela administradora ou pelos consorciados;

II - reajuste de contribuições mensais quando pagas nos prazos regulamentares, com base no valor do crédito atualizado monetariamente;

III - alteração de código, modelo, versão, categoria, aperfeiçoamento tecnológico, descontinuidade ou retirada do bem de linha de fabricação;

IV - majoração nos preços dos objetos contratados, em decorrência da variação do Real, no período compreendido entre a data-limite de atualização do crédito e a aquisição dos referidos bens;

V - defasagem, porventura, havida entre os rendimentos obtidos com a aplicação, no mercado financeiro, dos recursos em caixa e os depositados em instituições bancárias, que passarem de uma para outra assembléia e os valores atualizados dos respectivos saldos/créditos; e

VI - majoração nos preços dos bens em decorrência de acordos homologados pelas câmaras setoriais, indexação inflacionária, majoração de tributos, ou outros quaisquer encargos, inclusive os de natureza trabalhista ou judicial.

Art. 19. As empresas mercantis poderão, mediante pagamento antecipado, fornecer, diretamente, às sociedades civis administradoras de consórcios, os produtos por ela industrializados ou comercializados, objeto de consórcios, pelo sistema *on-line* ou via *Internet*, com faturamento direto ao consumidor-consorciado-contemplado, nas condições disciplinadas pelo Poder Executivo, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se produtos industrializados os referidos em decreto regulamentador produzidos pela empresa mercantil, e, supletivamente, os bens de procedência estrangeira adquiridos, diretamente, no mercado externo, ou, no mercado interno, de empresas importadoras, para o seu comércio.

Art. 20. É vedada a organização informal de consórcio ou de operação verossímil com cláusula de autofinanciamento, mediante contemplação por sorteio, promessa de entrega futura do bem ou do respectivo crédito, em espécie, ou de prestação de serviços contrariamente às disposições desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita os respectivos participantes, empresa promotora, sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes, prepostos com função de gestão e consorciados às sanções previstas em lei.

Art. 21. O contrato de adesão é considerado título de crédito, com eficácia executiva extrajudicial, em relação ao saldo devedor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, combinado com o art. 826 do Código Civil e 585, inciso III, do Código de Processo Civil, com as respectivas adequações, aos imóveis hipotecados ou alienados fiduciariamente adquiridos na forma e condições prescritas nesta Lei.

Capítulo II **Da Distribuição Gratuita de Prêmios**

Art. 22 A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada a título de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I – as operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

II – a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

III – a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

IV – a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

V – qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

Do Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (Proem)

Art. 23. Fica instituído o Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (Proem), com a finalidade de:

I - assegurar o ressarcimento dos recursos financeiros arrecadados dos consorciados não-contemplados;

II - maximizar o processo de contemplação antecipada;

III - agilizar a devolução das prestações aos consorciados desistentes ou excluídos;

IV - pagar os créditos, em espécie, aos consorciados que houverem encerrado sua participação no consórcio; e

V - captar recursos financeiros, no mercado interno e/ou externo, visando proporcionar aporte de capital às empresas administradoras e, sobretudo, garantir os recursos do público consorcial.

§ 1.º O Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (Proem) será constituído de recursos provenientes de:

I - Fundo de Provisão de Reserva de Contingência, em cada empresa administradora de consórcios, com recursos oriundos do custo administrativo-operacional, de outras receitas provenientes do capital social e de multas pecuniárias convertidas à sociedade administradora, e

II - Fundo de Provisão de Reserva Técnica junto à respectiva entidade de classe das empresas administradoras de consórcios, com recursos financeiros oriundos do custo administrativo-operacional repassados pelas empresas administradoras.

§ 2.º As sociedades civis, administradoras de consórcios, poderão lastrear as receitas dos créditos recebíveis dos consorciados-mutuários e as provenientes do percentual referenciado em custo administrativo-operacional atribuído à empresa autorizada, na securitização dos recursos obtidos através do Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (Proem).

§ 3.º O Fundo de Provisão de Reserva Técnica referenciado no inciso II, do § 1º, com estatuto próprio, terá a coordenação e gerência operacional de um Conselho Administrativo junto à respectiva entidade de classe, a quem incumbe promover o Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (Proem).

CAPÍTULO IV

Da Execução Da Obrigaçāo

Art. 24. Decorrido o prazo prescrito no art. 537 do Código de Processo Civil, sem que tenha havido julgamento dos embargos opostos pelo devedor à execução fundada no contrato de adesão relativo ao Sistema Único de Consórcios (SUC), é assegurado à sociedade administradora do consórcio o direito à sumária retomada e/ou imissão na posse do bem hipotecado ou alienado fiduciariamente, objeto da execução judicial.

Art. 25. É facultado à empresa administradora vender o bem, objeto da execução judicial, a outro consorciado contemplado, ou a terceiros, independentemente de autorização judicial, leilão, hasta pública e avaliação prévia.

§ 1.º Em sendo o consorciado devedor-fiduciário parte vencedora na demanda judicial, ser-lhe-á assegurado, preferencialmente, o ressarcimento das mensalidades pagas, em espécie, atualizadas segundo o disposto no art. 4.º, ou, a juízo da autoridade julgadora, o direito a outro bem equivalente ou verossímil, do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

§ 2.º A autoridade julgadora, a seu juízo, mediante comprovação das perdas e danos, inclusive os causados pela deterioração do bem, causados em consequência da demanda judicial, determinará o ressarcimento dos prejuízos financeiros à parte vencedora, quando a decisão judicial julgar improcedente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução.

Art. 26 É vedado à empresa administradora de consórcios:

I - atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei;

II - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma com prestação de garantia, exceto quando no exercício exclusivo do seu objetivo social;

III - locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras.

CAPÍTULO V

Do Regime De Administração Extraordinária

Art. 27. A sociedade administradora de consórcios poderá ser submetida ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) quando, alternativa ou cumulativamente, ocorrer:

I - gestão temerária, culposa, dolosa ou fraudulenta, de seus administradores, deixando “a descoberto” as obrigações passivas correspondentes aos recursos captados dos consorciados e, ainda, não utilizados na aquisição dos bens;

II - prejuízos decorrentes da má administração, que sujeite a riscos anormais os consorciados-credores;

III - motivos graves que comprometam a situação econômica ou financeira da empresa e dos participantes dos consórcios; e

IV - práticas reiteradas de operações contrárias ao prescrito nesta Lei e em suas normas jurídicas complementares.

§ 1.º A responsabilidade solidária dos ex-administradores e/ou controladores dos consórcios organizados, estabelecida no art. 30, inciso II, aplica-se, também, quando as sociedades administradoras estiverem em liquidação judicial ou extrajudicial.

§ 2.º A indisponibilidade dos bens referidos no art. 30, inciso I, não impede a alienação, controle, cisão, transferência, fusão ou incorporação da sociedade administradora submetida ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) ou em liquidação extrajudicial.

§ 3.º A incomunicabilidade dos bens e direitos referenciados no art. 43, inciso I, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, execução por quaisquer credores da sociedade administradora, por mais privilegiados que possam ser, não prevalecerá sobre os débitos da empresa perante os consorciados.

Art. 28 É facultado ao órgão gestor e coordenador do sistema de consórcios aceitar a proposta de capitalização da sociedade civil autorizada passível de ser submetida ao Regime de Administração Extraordinária, mediante o aporte de recursos dos sócios, diretores e/ou administradores, no sentido de resguardar os interesses dos consumidores-consorciados e o soerguimento da empresa administradora.

Art. 29. Instaurado o processo administrativo contra a sociedade administradora, seus sócios, diretores, superintendentes e/ou administradores e membros de seus conselhos, a autoridade competente poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da empresa administradora, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades;

II - impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de sociedades administradoras ou atuem como mandatários ou prepostos de sócios, diretores, conselheiros, superintendentes ou de gerentes.

Art. 30. Os interventores ou administradores especiais das empresas de consórcios sob controle e intervenção administrativa ou em liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, deverão ser substituídos, quando for o caso, por servidores ativos ou inativos, com formação de nível superior, possuidores de conhecimentos de assuntos relacionados com operações de consórcios de que trata esta Lei.

§ 1.º Os interventores-substitutos referenciados neste artigo, do quadro de pessoal do órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, deverão comprovar serem possuidores de conhecimentos técnicos em, pelo menos, uma

das áreas de economia, finanças, contabilidade, ciências jurídicas ou administração.

§ 2.º Os administradores especiais poderão ser auxiliados, se a autoridade competente julgar conveniente, por dirigentes e/ou prepostos de sociedades civis, administradoras de consórcios, de comprovada capacidade técnica e de gestão, e pleno conhecimento das normas jurídicas e operações consorciais.

§ 3.º Os membros da Comissão Administrativa e os servidores indicados na forma deste artigo, que ficarão submetidos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, farão jus à gratificação adicional não superior a 100% (cem por cento) da última remuneração global percebida no cargo ou função, às expensas da sociedade civil, administradora de consórcios, sob intervenção ou em Regime de Administração Extraordinária (RAE).

§ 4.º Os servidores referenciados neste artigo responderão civil, penal e administrativamente pelos atos de gestão que praticarem em desacordo com as normas desta Lei, e serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que lhes forem imputados, ou omissões em que houverem incorrido, segundo o disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal.

Art. 31. A decretação do Regime de Administração Extraordinária (RAE) não afetará o curso regular das atividades operacionais da sociedade civil, administradora de consórcios, nem seu normal funcionamento, e produzirá, de imediato, a exclusão ou perda do mandato dos administradores, membros da diretoria e demais prepostos com função de gestão da empresa.

Art. 32. A duração do Regime de Administração Extraordinária (RAE) será fixado no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessária, por período menor ou igual ao primeiro, com o objetivo exclusivo de proceder o saneamento econômico-financeiro da empresa.

Art. 33. A administração dos consórcios organizados pela pessoa jurídica cuja concessão tenha sido cancelada ou esteja sob o Regime de Administração Extraordinária, poderá, antes ou durante a sua liquidação extrajudicial, mediante processo licitatório, ser adjudicada ou transferida à outra sociedade civil-administradora de consórcios, nos termos que forem fixados em atos normativos complementares.

Art. 34. Aplicam-se, supletivamente, ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) prevista nesta Lei, e em especial, no tocante às medidas acauteladoras e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores, com as devidas adequações que com ela não colidirem, as normas processuais descritas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

Art. 35 A empresa administradora de consórcios, seus sócios, diretores, superintendentes, conselheiros e aqueles que, com ou sem função de gestão, participarem do capital social da empresa, inclusive as pessoas naturais e/ou jurídicas que detiverem o controle direto da empresa sob o Regime de Administração Extraordinária, realizarem operações referidas nesta Lei:

I - terão seus bens tornados indisponíveis e serão considerados fiéis depositários, até o limite de responsabilidade estimada de cada um, para todos os efeitos legais e constitucionais, das quantias que a empresa receber dos consorciados, até o cumprimento das obrigações assumidas;

II - responderão solidariamente pelos recursos recebidos dos consorciados, antes ou durante a sua liquidação extrajudicial, no período de duração do consórcio, e ainda não utilizados na aquisição dos bens ou não depositados em contas bancárias vinculadas e não-solidárias.

Art. 36. Aplicam-se ao Sistema Único de Consórcios e de Sorteios previsto nesta Lei, com as devidas adequações que com ela não colidirem, as disposições das Leis n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, e n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 37. No exercício de seus poderes de fiscalização, é assegurado o livre acesso de técnicos, expressamente credenciados, às dependências das empresas administradoras de consórcios.

Parágrafo único. Os auditores referenciados neste artigo poderão exigir a exibição de documentos, extratos bancários, e quaisquer outras informações, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeita à medida judicial cabível.

Art. 38. A realização de captação antecipada de recursos do público consumidor regidas por esta Lei, sem prévia e expressa autorização, sujeita os participantes envolvidos nas referidas operações às seguintes sanções:

I - multa de vinte por cento incidentes sobre o valor dos créditos ou dos bens indicados, ou não, nos contratos de adesão ou instrumentos contratuais assemelhados;

II - multa de dez por cento aos sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes e prepostos com função de gestão, na forma e condições prescritas no inciso anterior;

III - multa de dez por cento incidentes sobre o valor atualizado do respectivo crédito ou do bem, indicado, ou não, no contrato de adesão, aos consumidores contratantes;

IV - proibição de participar como sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes e prepostos com função de gestão de empresa administradora de consórcios e de grupo de consorciados pelo prazo de dois a cinco anos.

Parágrafo único. A multa referida nos incisos I a III deste artigo, a ser atribuída aos integrantes dos consórcios, não deverá ser inferior a um mil reais para a sociedade administradora e a quinhentos reais para cada um dos participantes dos consórcios, atualizados monetariamente.

Art. 39. A sociedade civil-administradora de consórcios autorizada que descumprir os termos da concessão ou normas que disciplinam as operações de consórcios, fornecer informações inverídicas dos atos administrativos e atrasar, por mais de trinta dias, a escrituração dos fatos contábeis, ficará sujeita às seguintes sanções, desde que compatíveis, separada ou cumulativamente:

I - multa de até cem por cento correspondente ao percentual máximo permitido a título de despesas administrativo-operacionais, recebidas ou não pelo infrator, incidente sobre o valor dos créditos ou dos bens, indicados, ou não, nos contratos de adesão ou instrumentos contratuais assemelhados, vigente no primeiro dia do mês de referência;

II - proibição de realizar novas operações enquanto perdurar a apuração e saneamento das infrações cometidas;

III - suspensão da concessão durante o prazo de um a três anos;

IV - cassação da autorização;

V - Regime de Administração Extraordinária (RAE).

Art. 40. Incide nas penalidades previstas no artigo anterior, a pessoa jurídica que induzir o consorciado a erro sobre a natureza e característica do consórcio da empresa administradora, desvirtuar a unicidade da metodologia regulamentar, inclusive constituir grupos de consorciados além dos limites de quotas, de prazos, de classes de créditos ou de número de participantes, observadas as sanções financeiras aplicáveis segundo as quotas que ultrapassarem os limites estabelecidos.

Art. 41. Às infrações desta Lei, de seu regulamento e dos atos destinados a complementá-la, sujeitam o infrator a multa de dois mil reais a cinco mil reais.

Art. 42. Os valores referenciados nos artigos 33, parágrafo único, e 41, serão adequados em números inteiros de reais, de acordo com o índice global de atualização monetária do ano civil imediatamente anterior.

Art. 43. As multas aplicáveis aos participantes dos consórcios, em virtude da sua inadimplência em não efetuar o pagamento das contribuições mensais nos prazos determinados, ficam limitadas a cinco centésimos por cento ao dia de atraso, incidente sobre o valor das prestações não pagas, atualizadas monetariamente.

Art. 44. Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica prevista nesta Lei, em regulamento ou em atos complementares, dentro de cinco anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

Art. 45. A aplicação das penalidades previstas nos artigos 38, 39 e 40, precedida de prévia representação junto à autoridade competente e consequente instauração de processo administrativo, não exclui os sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes ou funções assemelhadas e consorciados da responsabilidade e das sanções de natureza civil e penal nos termos das respectivas legislações.

Art. 46. O dirigente do órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios, vedada a delegação de competência, poderá intervir no processo instaurado em virtude das infrações prescritas no art. 41, quando circunstâncias especiais, devidamente justificadas, desaconselhem a aplicação das penalidades

previstas, para reduzir ou relevar as sanções aplicadas, condicionando-as à correção prévia das irregularidades que deram origem ao processo, atendendo:

I - a erro ou ignorância escusável do infrator, relativamente à matéria de fato ou às características pessoais ou materiais do caso;

II - à inocorrência de simulação, artifício doloso ou fraude à lei na prática dessas operações;

III - às medidas que possam causar danos financeiros a todos os participantes de um mesmo consórcio; e

IV - ao cumprimento de decisões administrativas pelos seus sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes ou prepostos com função de gestão na empresa.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 47. O órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios deverá prescrever, mediante proposta das entidades de classe representantes do segmento automotivo e das empresas administradoras de consórcios, normas que proporcionem a adequação do Sistema Único de Consórcios e Sorteios em programa de renovação da frota de veículos automotivos com mais de dez anos de fabricação.

Parágrafo único. As empresas fabricante-montadora, concessionária-revendedora e administradora do consórcio poderão, mediante acordo expresso, estabelecer um percentual incidente sobre o preço de veículo popular básico ou similar de idêntica natureza, a título de bônus, que será concedido ao consorciado que adquirir veículo automotivo novo, de marca correspondente ao veículo retirado de circulação.

Art. 48. Aplica-se o disposto no art. 20, inciso VII, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, à aquisição de unidade imobiliária residencial através do Sistema Único de Consórcios e Sorteios (SUCS).

§ 1.º O órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios, obedecidas as normas legais que regulamentam a matéria referenciada neste artigo, disciplinará a forma, prazo e condições de retirada e utilização dos

recursos da conta vinculada do consorciado e incorporada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2.º É facultado ao consorciado utilizar os recursos de sua conta vinculada e incorporada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como lance ou pagamento de contribuições mensais, quando contemplado, com o fim de adquirir unidade imobiliária para sua moradia própria.

Art. 49. O órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios convocará os representantes das entidades de classe dos fabricantes-montadoras e das revendedoras-concessionárias de veículos automotivos, das empresas-administradoras de consórcios, de órgãos governamentais da área econômica e de defesa do consumidor para deliberarem sobre propostas de modificações de alta relevância no Sistema Único de Consórcios e Sorteios.

Art. 50. O processo e o julgamento das infrações a esta Lei serão regidos pelas normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. O órgão regulador do Sistema Único de Consórcios e Sorteios implantará o Cadastro Nacional de Consorciados (CNC) e instituirá plano contábil, modelos de contrato de adesão, de alienação fiduciária e de balanço anual padronizados e compatíveis com a natureza específica do sistema de consórcios.

Art. 52. É facultado aos titulares, ou seus legítimos representantes, através de recurso específico e alegações justificadas e comprovadas, objetivando resguardar os interesses dos consumidores-consorciados e o soerguimento da sociedade administradora de consórcios sob intervenção administrativa, ou em liquidação extrajudicial, propor, mediante o aporte de recursos financeiros, a capitalização da sociedade administradora, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 53. O Poder Executivo regulamentará desta Lei, no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultada a sua aplicação pelas empresas administradoras autorizadas quanto aos consórcios legalmente constituídos até esta data.

Art. 55. Revogam-se os dispositivos legais relativos às operações de consórcios constantes da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, o art. 33 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A retração da produção dos bens de consumo duráveis apresentou queda de 4,8% no ano e 7,7% em maio de 2.003, com a indústria de eletrodoméstico se retraiendo 16,1% na comparação com igual mês do ano passado – é o efeito da política monetária restritiva imposta pelo Governo Federal.

Nessas circunstâncias, urge para o país implantar uma estratégia instrumental de modernidade sócio-político-econômica onde predomine a preocupação com o crescimento estável das atividades econômicas, construindo-se um modelo econômico gerador de riquezas voltado para as imensas potencialidades brasileiras, sem percalços para os consumidores, para as sociedades administradoras e empresas fornecedoras de bens em geral.

Esta proposição foi apresentada pelo nobre Deputado Márcio Fortes em 2.001, que muito acertadamente, procurou contribuir com o desenvolvimento econômico de nosso País, consolidando as suas preocupações neste projeto de lei. Assim, estamos solidário com as suas intenções e estamos reapresentando-o esperando contar com a mesma reciprocidade verificado pelos nobres pares na legislatura passada.

O reconhecimento da extraordinária relevância do sistema de consórcios como fator de desenvolvimento da indústria automobilística e, consequentemente, da economia nacional, podendo gerar negócios para mais de 5.000 empresas mercantis, responsáveis que são por 2,5 milhões de empregos, diretos e indiretos, - em cerca de 28 atividades vinculadas, das quais são dependentes 17 milhões de pessoas – e por 11% do PIB industrial.

O esforço do parque industrial brasileiro em busca da modernidade, tendo como resultado o formidável avanço da indústria automobilística e perspectivas alvissareiras de renovação, nos próximos cinco anos, com previsão de novos

lançamentos a cada seis meses, alcançando, no limiar deste século, a produção de 3 milhões de veículos automotores, com investimentos da ordem de 20 bilhões de dólares tendo como co-partícipe o sistema de consórcios.

O sistema de consórcios é um instrumento redutor do excesso de consumo, pelos seus mecanismos de endividamento, a longo prazo, de um potencial de 10 milhões de consumidores-consorciados, e a necessidade de frenamento do grande volume de recursos retirados, mensalmente, da caderneta de poupança, desviando-os para aquisição, à vista, de veículos automotivos e eletroeletrônicos;

Esse sistema consiste em um valioso instrumento de estímulo à livre iniciativa e à atividade produtiva, desejo maior do meio empresarial, político e, sobretudo, governamental; ser, igualmente, um recurso empregado para obstaculizar, em determinado momento, uma explosão inflacionária quando, freiado pelos compromissos assumidos através desse sistema, os detentores de poupança financeira poderiam migrar para a aquisição de ativos reais, de moeda estrangeira e para o consumo desproporcional de bens não-duráveis.

Necessário, ainda, estabelecer uma eficaz competitividade entre os agentes econômicos desse ramo de atividades, com características de alta profissionalização, ecletismo ou versatilidade tão necessários à agilização mercadológica de uma empresa num mercado cada vez mais aberto, razão da introdução no Sistema Único de Consórcios e Sorteios da utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição de unidades imobiliárias e da implantação do plano de renovação da frota de veículos automotivos.

A falta de regulamentação dos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, alterada pela Lei n.º 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a sua integral discrepância com os arts. 68, inciso II, e 70 do Decreto n.º 70.951, de 09 de agosto de 1972, ficando o sistema de consórcios, durante quase três décadas, desprovido de uma norma jurídica apenável.

Os reclamos da população envolvida no sistema de consórcios – consumidores, empresários e autoridades públicos – demonstrando o descontentamento generalizado diante das crises existenciais e da turbulência nas suas relações jurídicas, econômicas e sociais.

As novas formas de lesividade, a começar pela divergência entre a Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que estabeleceu normas para as operações de

consórcios para aquisição de bens, inclusive unidades imobiliárias, de qualquer natureza e o Decreto n.º 70.951, de 09 de agosto de 1972, que restringiu a formação de consórcios de unidades imobiliárias somente para imóveis residenciais.

A incongruência existente entre a Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que instituiu a organização de consórcios de bens, de qualquer natureza, o Decreto n.º 70.951, de 09 de agosto de 1972, que os configurou como sendo “bens móveis duráveis”, e a autoridade pública que, ampliando o conceito de “bens”, concedeu autorização para formação de consórcios de passagens aéreas, tipificando-as como sendo consórcios de bens móveis duráveis, segundo o disciplinado no referido decreto-regulamentar.

A discrepância entre a Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que exigiu a fixação de prazos, de número de participantes, de percentagem máxima a título de despesas de administração, e as normas vigentes que liberou as referidas taxas de administração, o número de participantes, os prazos de duração dos consórcios, e, a propalada desregulamentação que se pretende implantar no sistema.

A necessidade de ser sancionada a conduta antijurídica ou delitiva dos envolvidos no sistema contra disposições tutelares da economia popular, como a que desvirtuou o princípio constante do art. 42, § 1.º, do Decreto n.º 70.951, de 09 de agosto de 1972, que estabeleceu o percentual a ser cobrado pelas empresas mercantis a título de taxa de administração correspondente às despesas efetiva e comprovadamente realizadas no máximo até a metade da estabelecida para as sociedades civis.

O reconhecimento da vulnerabilidade dos consorciados, em consequência de métodos até então desleais, injustos e abusivos, em contrário do que dispõe a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, regulamentada pelo Decreto n.º 861, de 09 de julho de 1993, revogado pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

A busca de maior solidariedade que deve haver nas relações econômicas entre as partes contratantes – empresas, autoridades públicas e clientes – vinculados por interesses comuns, ao contrário das dezenas de interrupções excepcionais da atividade consocial que modificavam cláusulas regulamentares celebradas ao tempo da superveniência dos fatos, com danos sócio-econômicos

irreversíveis às empresas-administradoras, constituídas sob o império da lei, e aos consumidores-consorciados.

A necessidade de perfeita adequação aos princípios constitucionais e legais de defesa do consumidor, como uma maneira de reprimir a formação de oligopólios, cartéis e outras formas de concentração de poder econômico ou mercantil, e ao aumento arbitrário dos lucros, contrariando, assim, a lei de oferta e procura e, consequentemente, os interesses nacionais.

Vale a pena, ainda, dimensionar o nível de eficiência empresarial através de um sistema integrado e informatizado de armazenamento de dados estatísticos para assegurar uma política de racionalização tecnológica como meta fundamental para agilizar o fluxo de todas as informações disponíveis.

Por outro lado, imperativo se torna a incorporação de todos os mecanismos de modernização, substituindo as deficiências tradicionais pelos conceitos técnicos e transparentes de gestão, liberando os administradores para se dedicarem à prospecção de novos negócios em face da profundidade das alterações que o sistema irá provocar na vida das empresas.

Da mesma forma, deve-se avaliar a metodologia do atual sistema de consórcios ser, em parte, desumana para o consorciado que recebe o bem antecipadamente, por meio de sorteio ou lance, sabendo-se que tem contra si além da obrigação de pagar não segundo a variação inflacionária, mas de acordo com as majorações incidentes sobre o valor do novo objeto lançado no mercado.

O pagamento das contribuições mensais incidente sobre o objeto adquirido, freqüentemente alterado em razão do lançamento de novos modelos, novas versões ou categorias, durante o prazo do consórcio, faz surgir uma insatisfação generalizada em face do desconforto causado pela visível desatualização e desvalorização do bem originário ocorrida nesse período, agravada com a defasagem quase sempre ocorrida na renda mensal do consorciado contemplado.

Considerando, finalmente, ser primordial para o poder público, a normalidade do mercado, sem a necessidade de redução da carga tributária dos bens adquiridos através desse segmento, de modo a não haver escassez de produtos ou excesso de demanda, causa maior da inflação, sem ágio ou deságio, causa da desarmonia, do descrédito e dos conflitos havidos entre os quatro

blocos envolvidos nesse segmento, submeto à apreciação dos meus nobres pares o presente projeto de lei que institui o Sistema Único de Consórcios e Sorteios.

Sala das Sessões, de julho de 2.003.

Deputado Lobbe Neto